



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 60-25.2016.6.12.0048 – CLASSE 32 –
CHAPADÃO DO SUL – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Coligação Trabalho e Honestidade por Chapadão do Sul

Advogados: Alexandre Ávalo Santana – OAB: 8621/MS e outros

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: João Roque Buzoli

Advogados: Mariana Amorim Araújo – OAB: 17970/MS e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO. TRE/MS. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, *i* E *l*, C.C Art. 1º, IV, *a*, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PREFEITURA E DETRAN. CLÍNICA PARTICULAR CREDENCIADA. CONTRATO. CLÁUSULAS UNIFORMES. MÉDICO. EXAMES. REALIZAÇÃO. NATUREZA EVENTUAL. DESPROVIMENTO.

1. A desincompatibilização com fundamento no art. 1º, II, *i* e art. 1º, IV, *a*, ambos da LC nº 64/90 exige três requisitos cumulativos: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes.

2. No caso concreto, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independem da vontade do particular contratado, sendo tais fatos suficientes a afastar a apontada causa de inelegibilidade quanto ao candidato.

3. Ademais a aludida hipótese de inelegibilidade incide apenas em relação ao candidato que, dentro do prazo de desincompatibilização para o cargo ao qual concorre, tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação da pessoa jurídica, não sendo

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

suficiente a simples condição de sócio de clínica particular que preste serviço à Administração Pública Direta ou Indireta.

4. A prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas ao Poder Público com vistas à obtenção ou alteração de CNH é de natureza eventual, não se coadunando com os serviços médico-hospitalares de caráter permanente que constituem serviços públicos essenciais, e diante do bem jurídico tutelado que a norma visa a preservar exigem a desincompatibilização, conforme previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

5. Recursos especiais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, registro inicialmente que se trata de recursos especiais, cujos objetos são os registros de candidatura de prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Chapadão do Sul/MS, nas eleições de 2016. Dada a relevância do caso, trago o feito a julgamento conjunto pelo Plenário desta Corte Superior.

Do REspe nº 60-25/MS

In casu, trata-se de recursos especiais interpostos pela coligação Trabalho e Honestidade por Chapadão do Sul e Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que, mantendo a sentença, deferiu o registro de candidatura de João Roque Buzoli ao cargo de vice-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, nas eleições de 2016.

O Tribunal *a quo* afastou a incidência da inelegibilidade do art. 1º, II, *i e l* c/c o art. 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90, pela impossibilidade de interpretação extensiva da Lei de Inelegibilidades para alcançar situações não contempladas pela norma; na espécie, a suposta necessidade de desincompatibilização do recorrido, sócio de clínica médica contratada pela Prefeitura e pelo Detran para realização de exames, realizados pessoalmente pelo candidato, de aptidão física e mental, com vistas à obtenção ou alteração da Carteira Nacional de Habilitação.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL. MATÉRIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. EMPRESA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À PREFEITURA MUNICIPAL. CREDENCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. PRESTADOR DE SERVIÇO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CONTRATO DE CLÁUSULAS UNIFORMES. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. ART. 1.º, INCISO II, ALÍNEA I, C/C O INCISO IV, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. NORMAS DE INELEGIBILIDADE. RESTRIÇÃO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO

RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO.

Se o contrato firmado pelo particular e o Poder Público tem-se sob regras que independem da vontade do particular, com cláusulas elaboradas a partir de dados técnicos e normas fixadas pela administração pública, com atenção à lei de licitações e aos parâmetros técnicos da atividade, trata-se, na verdade, de cláusulas uniformes, porquanto o contrato tem a necessária submissão às especificações dos preceitos fixados pela administração para a correta prestação dos serviços.

As regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

Tendo sido celebrado contrato, conforme regras estabelecidas por termo de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares ao município, com atendimento aos requisitos técnicos definidos no sobredito termo, o médico sócio-proprietário da pessoa jurídica que aderiu integralmente às disposições contratuais, não se sujeita à obrigação de desincompatibilizar-se da empresa prestadora dos serviços para efeitos de incidência de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso II, alínea *i*, c/c o inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar n.º 64/1990.


Não obstante o atendimento ser efetivamente realizado pelo médico, descabe atribuir-lhe a condição de servidor, efetivo ou temporário, uma vez que a responsabilidade civil é atribuída à clínica credenciada e a remuneração se dá por atendimento, conforme cláusulas contratuais.

Médico credenciado para atendimento público, relativamente a realização de exames de aptidão física e mental junto ao DETRAN, mediante remuneração variável em função dos serviços efetivamente prestados, não se enquadra na previsão da alínea *i* do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/1990, pelo que não necessita desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo, já que não possui vínculo empregatício com a Administração Pública.

O objeto da norma de incidência da inelegibilidade prevista na alínea *i* do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/1990 são os servidores públicos, estatutários ou não, de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Recurso desprovido. Sentença mantida. Registro deferido. (Fls. 235-236)

A Coligação Trabalho e Honestidade por Chapadão do Sul aponta violação ao art. 1º, II, *i* e *l*, da LC nº 64/90, ao argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de apreciar a natureza da prestação dos serviços contratados pelo Detran/MS, porquanto prestado de forma exclusiva pelo recorrido, o que afasta a natureza genérica dos serviços contratados por intermédio de cláusulas uniformes.



Sustenta que a pessoa jurídica Clínica Buzoli Ltda. serve apenas de condição formal para viabilizar a prestação de serviços médicos de forma exclusiva pelo candidato, dada sua especialidade e técnica.

Aduz que a questão versa sobre a natureza da própria prestação do serviço que equipara o recorrido a servidor público, a atrair a regra da desincompatibilização, destinada a preservar o equilíbrio da disputa e principalmente, a evitar o uso da máquina pública com a finalidade eleitoral.

Apona, ao final, dissídio jurisprudencial.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral alega afronta ao art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal *a quo* proferiu decisão contrária à disposição expressa de lei, *in casu*, os incisos II, alínea I e inciso IV, alínea a, do art. 1º da LC nº 64/90.

Afirma que o TSE já se manifestou no sentido de que, como regra, não se exige a desincompatibilização de médico credenciado, tornando-se ela devida quando o particular deixa de prestar atendimentos meramente eventuais e passa a realizá-los de forma diária ou em escala de plantões nas unidades de saúde, sendo esse o caso dos autos.

Apona dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões, às fls. 286-293, o recorrido sustenta a incidência da Súmula nº 7/STJ e Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF, ao argumento de que o contrato de credenciamento firmado pela clínica, na qual é sócio, é de cláusulas uniformes, não podendo ser equiparado a servidor, porquanto o credenciamento é feito pela pessoa jurídica. Tal discussão implicaria o revolvimento dos fatos e provas, bem como a análise acerca da habitualidade dos serviços não teriam sido analisados pela Corte Regional.

No mérito, aduz que a inelegibilidade do art. 1º, II, I e I, da LC nº 64/90 não se amolda ao caso concreto, porquanto o credenciamento não foi feito pelo recorrido como pessoa física, sendo apenas o responsável técnico pela prestação dos serviços.

Alega que o próprio credenciamento não gera vínculo com a Administração Pública e prescreve que o horário de atendimento não seria fixo,



nem corresponderia à jornada de trabalho, razão pela qual, sequer pode ser equiparado a servidor público.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos especiais (fls. 297-299).

Os recorridos foram eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, nas eleições de 2016, com 51,79% dos votos válidos.

É o relatório.

PARECER (retificação)

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, peço vênica para fazer um pequeno reparo ao parecer, em decorrência de melhor exame do caso, para considerar que, em se tratando de médico credenciado ao Detran – não se trata de agente público e seria incabível essa interpretação expansiva –, não se faz necessária a desincompatibilização.

Em razão disso, manifesto-me pelo desprovimento do recurso especial.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, trago os feitos para julgamento conjunto pelo Plenário desta Corte Superior, tendo em vista se tratar de registros de candidatura de prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Chapadão do Sul/MS, nas eleições de 2016.



De início, afasto as alegações do recorrido, quanto aos óbices sumulares, por entender que a matéria está devidamente prequestionada, bem como não se tratar de reexame do substrato fático-probatório. Assim, conheço dos apelos especiais porquanto próprios e tempestivos.

In casu a Corte Regional, mantendo a sentença, deferiu o registro de candidatura do vice-prefeito eleito do Município de Chapadão do Sul, nas eleições de 2016, afastando a incidência do art. 1º, II, *i* e *l*, c.c. o inciso IV, *a*, da LC nº 64/90, porquanto desnecessária a desincompatibilização do recorrido, nos seguintes termos:

Os recorrentes pretendem a reforma da sentença *a quo* que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Isto porque, segundo sustentam, **o recorrido é sócio de clínica contratada pela Prefeitura municipal de Chapadão do Sul e pelo DETRAN-MS, além de ser o médico responsável pelos atendimentos realizados por aquela clínica, decorrentes dos contratos com o Poder Público. Entendem, assim, que seria necessária a desincompatibilização do recorrido que, não verificada, atrai a incidência de inelegibilidade.**

Conheço o recurso.

A respeito da matéria versada nos recursos, cumpre, inicialmente, repisar os termos dispostos pela Lei Complementar n.º 64/1990, citados pelos recorrentes:

Art. 1º. "São inelegíveis: (...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes; (...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito: (...)

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A questão suscetível de análise refere-se à necessidade de **desincompatibilização de pessoa física sócia de clínica médica contratada pela Prefeitura Municipal**, para efeitos de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso II, alínea i", c/c o inciso IV, alínea a, da Lei Complementar n.º 64/1990.

In casu, houve o contrato de fls. 101/110 que foi celebrado segundo as regras estabelecidas pelo termo de credenciamento de fls. 87/100, que tinha por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos complementares ao município.

Verifica-se que o critério de credenciamento era o atendimento aos requisitos técnicos definidos no sobredito termo, a inexistência de sanção prevista no art. 87, incisos III e IV, da Lei n.º 8.666/93, vedada a participação de pessoas jurídicas em consórcio.

Ademais, o item 6.4 vedou a participação de pessoas físicas que fossem servidores integrantes do quadro de pessoal do município de Chapadão do Sul, ressalvada a compatibilidade de horário (fl. 95)

Com isso, da análise minuciosa das cláusulas contratuais, verifica-se que o **recorrido aderiu integralmente a disposições contratuais que já estavam previamente estabelecidas pelo termo de credenciamento de fls. 87/100.**

Logo, a despeito da alegação recursal de que o candidato precisaria necessariamente desincompatibilizar-se por prestar serviços de atendimento médico ao Poder Público, cujo contrato não teria sido o de adesão e, portanto, em seu entender, sem cláusulas uniformes, **tenho que a situação trazida a julgamento não se enquadra na hipótese prevista na alínea i, acima transcrita.**

A uma, porque o contrato é claramente de cláusulas uniformes, elaborado em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, a Portaria n.º 154/1994 e as Leis n.º 8.080/90 e 8.142/90. Verifica-se, ainda, a necessária submissão às especificações do DATASUS/CNES e à TABELA SIA/SUS, para o correto funcionamento de consultas e exames.

A duas, porque, ainda que o atendimento tenha sido efetivamente realizado pelo recorrido, descabe atribuir-lhe a condição de servidor, efetivo ou temporário, uma vez que a responsabilidade civil foi atribuída à clínica credenciada (cláusula oitava) e a remuneração se dá por atendimento (cláusula nona).

O caso é, pois, de médico credenciado para atendimento público, mediante remuneração variável em função dos serviços efetivamente prestados, ao qual não se aplica a exigência de desincompatibilização, na linha do que entende o TSE:

(...) Na esteira de entendimentos mais recentes do TSE, médico credenciado pelo SUS não se enquadra na previsão da alínea i do inciso II do art. 1º da LC n.º 64/90. O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo. Precedentes. (Acórdão no AgRg-REspe n.º 236-70, de 19.10.2004, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES)

Acrescente-se que, embora os recorrentes sustentem que o contrato firmado não se amolda ao conceito de cláusula uniforme, in casu constata-se que a avença foi firmada sob regras que independeram da vontade do particular contratada, com cláusulas elaboradas a partir de dados técnicos e normas do Sistema Único de Saúde, do Tribunal de Contas da União e do Conselho Municipal de Saúde, com atenção à lei de licitações e aos parâmetros técnicos da atividade.

Do credenciamento do recorrido junto ao DETRAN decorrem as mesmas conclusões.

Conforme expediente de fl. 39, verifica-se que a Clínica Médica Buzoli Ltda foi credenciada junto ao DETRAN-MS para a realização de exames de aptidão física e mental dos candidatos à obtenção ou alteração da Carteira Nacional de Habilitação. Trata-se, pois, de ato de credenciamento que encontra previsão na Resolução CONTRAN n.º 425/2012, expedida no uso das competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

O credenciamento de entidades para a realização dos exames é disciplinado pelos arts. 15 e seguintes da referida resolução, que estabelece critérios objetivos de seleção, fixando, ainda, o pagamento de honorários baseados em tabelas próprias da atividade médica e pagos por atendimento.

Novamente, há que se considerar não aplicável ao caso a inelegibilidade da alínea i, acima transcrita, a despeito do esforço argumentativo das partes recorrentes.

Por outro lado, não há como admitir a incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990, na medida em que o objeto da norma são os servidores públicos, estatutários ou não, de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

O caso dos autos refere-se a médico, sócio de clínica credenciada por órgão público para atendimento a população, remunerada em função do número de atendimentos, sem vínculo empregatício com a Administração Pública e, portanto, não sujeito à desincompatibilização.

Nesse sentido:

Não está sujeito a afastamento, para efeito de desincompatibilização, o médico simplesmente credenciado pelo INSS/SUS, o qual, sendo prestador autônomo de serviço, percebe remuneração exclusivamente em decorrência de cada um dos atendimentos médicos prestados. Não mantendo ele vínculo empregatício ou estatutário com essas entidades, não

se lhe aplica a exigência de afastamento direcionada a servidores públicos, estatutários ou não, prevista pelo art. 1º, inc. II, alínea I, da Lei Complementar n.º 64/90, tanto que a parte final deste preceito estabelece seja “garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais”. (TRE-PR – Acórdão n.º 24.010, de 17.8.2000, rel. Des. ROBERTO PACHECO ROCHA)

Reconhecer que tal situação se enquadra na hipótese da mencionada alínea I seria elastecer indevidamente o conceito de servidor público e contrariar entendimento dominante no âmbito do TSE, que manda interpretar as hipóteses de inelegibilidade de modo estrito:

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma. (Acórdão no AgRg-RO n.º 903-56, de 22.J0.2014, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

Ante o exposto, julgando o mérito, contrariando o parecer, nego **provimento aos recursos**, mantendo incólume a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura formulado pelo recorrido. (Fls. 238-241 – grifei)

Como se vê, a questão cinge-se à apreciação de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, *i* e *l*, c.c. o inciso IV, a, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º. São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Inicialmente, da análise do dispositivo da alínea *i*, tem-se que para sua incidência concorrem três requisitos cumulativos, a saber:

a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada;

b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras;

c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes.

Com efeito, é certo que a ausência de qualquer desses requisitos desnatura a incidência da inelegibilidade, porquanto a exigência da desincompatibilização visa exatamente à proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico e abusos de poder.

Destarte, os recorrentes argumentam o descumprimento do prazo para desincompatibilização pelo recorrido, em razão de ser sócio de empresa contratada pela Prefeitura de Chapadão do Sul/MS e pelo Detran/MS para a realização de exames médicos com vistas à obtenção ou alteração da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Na espécie, o Tribunal Regional asseverou que o contrato é claramente de cláusulas uniformes, cujas regras independeram da vontade do particular contratado, sendo tal fato suficiente a afastar a apontada inelegibilidade do candidato.

Isso porque o contrato administrativo tem seus termos e condições fixados em lei e predeterminados pela licitação que o precedeu, evitando-se privilégios, influências e favorecimentos, dado o caráter objetivo do julgamento das propostas e o tratamento igualitário de todos os concorrentes.



Nesse sentido, a ressalva legal quanto aos contratos de cláusulas uniformes serve exatamente àqueles contratos cujas cláusulas e condições foram previamente estipuladas pelo contratante servindo a todos os interessados, sem interferência do particular que possibilite eventual desvio de finalidade, se não, a preservação do próprio interesse público.

Assim, a doutrina destaca como sendo característica da uniformidade dos contratos o objetivo em obter, *“do maior número possível de contratantes, o mesmo conteúdo contratual, para uma racionalidade de sua atividade e segurança das relações estabelecidas”*¹.

Ademais, ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a aludida hipótese de inelegibilidade incide apenas em relação ao candidato que, dentro do prazo de desincompatibilização para o cargo ao qual concorre, tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação da pessoa jurídica.

Consta no acórdão regional que o recorrido atua na condição de sócio da clínica credenciada e pessoalmente, realiza os exames com vistas à obtenção e alteração da CNH, não havendo, entretanto, notícias de que tenha exercido função de gerenciamento ou de representação da pessoa jurídica.

Destarte, sendo a inelegibilidade causa restritiva de direitos, não se pode estender a obrigação da desincompatibilização unicamente por se tratar de sócio de clínica particular que preste serviços à Administração Direta ou Indireta, tal como no caso.

Noutro vértice, no que tange à incidência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, o recorrente aduz que a natureza do serviço prestado é personalíssima, tendo inclusive este Tribunal asseverado, em caso similar, a exigência da desincompatibilização na prestação habitual de serviços médicos credenciados, na forma de atendimentos diários ou em escala de plantão nas unidades de saúde.



¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. vol. IV. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Os casos não se confundem. O atendimento de rede credenciada para exames físicos e psicológicos para a obtenção ou alteração da CNH, junto aos departamentos de trânsito locais, é de natureza variável, porquanto é cediço que somente atuam nessa condição caso exista demanda.

Tanto assim que a Corte Regional assevera que “o caso é, pois, de médico credenciado para atendimento público, mediante remuneração variável em função dos serviços efetivamente prestados” (fl. 239) e acrescenta que “o credenciamento de entidades para a realização dos exames é disciplinado pelos arts. 15 e seguintes da referida resolução [Resolução Conatran nº 425/2012] que estabelece critérios objetivos de seleção, fixando, ainda, o pagamento de honorários baseados em tabelas próprias da atividade médica e pagos por atendimento” (fl. 240).

Como se vê, não se trata de serviço de saúde de caráter público com natureza essencial², na qual se exige a prestação contínua do serviço, nos moldes do que prevê o art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se, em verdade, de serviço público de natureza eventual, delegado a particulares, sob a égide de cláusulas uniformes, a serem previamente aderidas pelos contratados.

Importante ressaltar que, em sua *ratio essendi*, o instituto da desincompatibilização visa coibir que o exercício de cargos e funções na Administração Pública permita uma interferência no transcurso normal das

² STF ADI3430/ES. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (Grifei)

eleições, sobretudo buscando evitar que haja comprometimento da livre escolha do eleitorado.

Com efeito, a prestação de serviços médicos em clínicas credenciadas com vistas à obtenção ou alteração da CNH é de natureza eventual, não se coadunando com os serviços médico-hospitalares de caráter permanente que constituem serviços públicos essenciais, e diante do bem jurídico tutelado que a norma visa a preservar exigem a desincompatibilização, não havendo se falar, portanto, na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

No caso vertente, portanto, afasta-se a necessidade da desincompatibilização, consoante, os seguintes precedentes, *in verbis*:

Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização.

[...]

2. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não se submete à desincompatibilização. Não incide, nesta hipótese, a inelegibilidade prevista na alínea a do inciso IV do art. 1º, c.c. a alínea I do inciso II do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-Respe nº 23.670, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 19.10.2004; AgR-AI nº 6.646, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.8.2008. [...]

(AgR-AI nº 862-68, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.6.2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO PARTICULAR. CREDENCIADO DO SUS. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES.

1. Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90. [...]

(AgR-AI nº 66-46, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.8.2008 – grifei)

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos especiais** para manter o deferimento do registro de candidatura de João Roque Buzoli, ao cargo de vice-prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 60-25.2016.6.12.0048/MS. Relatora: Ministra. Recorrente: Coligação Trabalho e Honestidade por Chapadão do Sul (Advogados: Alexandre Ávalo Santana – OAB: 8621/MS e outros). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: João Roque Buzoli (Advogados: Mariana Amorim Araújo – OAB: 17970/MS e outros).

Usou da palavra, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.11.2016.